

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

MFAA2

Processo nº

10166.008469/95-65

Recurso nº

15.003

Matéria

IRPF - Exs.: 1991 e 1992 JEFFERSON CAGALI

Recorrente Recorrida

DRJ em BRASÍLIA-DF

Sessão de

05 de junho de 1998

Acórdão nº

107-05.111

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

JUROS DE MORA / TRD - Cabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos do disposto na Lei nº 8.218/91, observando-se, contudo, que, de acordo com o disposto no artigo 43 da mesma lei, deve ser considerado o mês de agosto de 1991 como termo inicial da exigência.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEFFERSON CAGALI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FANCISCO DE SALES RIBÉIRO DE QUEIROZ

PRESIDENT

EDWAY GONÇALYES DOS SANTOS

RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 SET 1998

Processo nº : 10166.008469/95-65 Acórdão nº : 107-05.111

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº

10166.008469/95-65

Acórdão nº

107-05.111

Recurso nº

15.003

Recorrente

**JEFFERSON CAGALI** 

## RELATÓRIO

Trata o presente de exigência do imposto de renda de pessoa física, cuja origem por reflexo decorre do Recurso matriz nº 115.022.

É o Relatório.

Processo no

10166.008469/95-65

Acórdão nº

: 107-05.111

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

As exigências formalizadas contra uma pessoa jurídica,

tendo como fundamento "arbitramento" permitem à fiscalização tributária,

evidentemente, a presunção de que os rendimentos arbitrados, foram

distribuidos aos sócios dessa pessoa jurídica a titulo de lucros auferidos.

Consequentemente, o agente fiscalizador, por seu próprio

dever de ofício e sob pena de responsabilidade administrativa e até penal,

deve formalizar, contra os sócios da pessoa jurídica, na proporcionalidade de

sua participação no Capital Social, a exigência do pagamento do imposto de

renda devido em face dos lucros que, por presunção, foram por eles auferidos.

Diante de todo o exposto, é obvio concluir-se que os

chamados "processos reflexos" devem seguir, no que couber, a mesma sorte

do processo principal, do qual decorrem.

Considerando, portanto, tudo o que aqui foi analisado

acompanhando a decisão proferida no processo principal (Recurso nº 115-

022), dou provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período que

antecede a 31-07-91.

Sala das Sessões-DF, 05 de Junho de 1998.

EDWAL GONEALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10166.008469/95-65

Acórdão nº : 107-05.111

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 25 SET 1998

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL